



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: A676E-36DE4-68416



Voto do Relator 01563/2020-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 10008/2019-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Exercício: 2018

Criação: 24/06/2020 12:07

UG: BANESCOR - Banestes Administradora e Corretora de Seguros Ltda

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: GILVAN COLA RODRIGUES

Responsável: SILVANO MARCIO KIEFER, CARLOS ALBERTO DA SILVA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 10008/2019-5
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018
Jurisdicionado: Banestes Administradora e Corretora de Seguros Ltda
Responsáveis: **Carlos Alberto da Silva** (Diretor-Presidente – Período: 01/01 a 31/12/18)
Silvano Marcio Kiefer (Administrador Técnico de Seguros – Período: 01/01 a 31/12/18)
Interessado: Gilvan Cola Rodrigues

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2018 –
REGULAR – REGULAR COM RESSALVA –
QUITAÇÃO – RECOMENDAR – ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Banestes Administradora e Corretora de Seguros Ltda, referente ao exercício financeiro de 2018, que tem como objeto apreciação quanto a atuação dos responsáveis, Carlos Alberto da Silva (Diretor-presidente – Período: 01/01 a 31/12/18) Silvano Marcio Kiefer (Administrador Técnico de Seguros – Período: 01/01 a 31/12/18), no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

A Prestação de Contas em tela foi devidamente apresentada em 31/05/2019 por meio do sistema Cidades-Web, portanto dentro do prazo regimental conforme disposto no artigo 140 do RITCEES, aprovado pela resolução 261/2013.

Frente a análise das informações apresentadas o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE por meio do Relatório Técnico Nº 00872/2019-9, peça 39, opinou por citar o responsável Sr. Carlos Alberto da Silva para no prazo legal apresentasse justificativas bem como documentos que entender necessários pertinentes o seguinte achado:

Descrição do achado	Responsáveis
4.1.1 – Manutenção de Receita reconhecida e contabilizada de forma inapropriada	CARLOS ALBERTO DA SILVA

Dessa forma foi depreendida a **Decisão SEGEX 00902/2019-4**, nos termos da Instrução Técnica Inicial 00946/2019-9, pela a citação do responsável (Termo de Citação nº 01635/2019-4), para que no prazo regimental apresentasse justificativas e documentos que entendesse necessários nos termos da Decisão.

Em atendimento ao comando expedido, o gestor apresentou **Defesa/Justificativa 00-021/2020-8** através do **Protocolo nº 02312/2020-5**, datado 14/01/2020, assim sendo, foram os autos remetidos ao NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade para instrução na forma regimental.

Após detida análise, com embasamento no **Relatório Técnico Nº 00872/2019**, na **Instrução Técnica Inicial Nº 00946/2019**, e na **Decisão SEGEX 00902/2019**, foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva Nº 01025/2020-8**, que conclui com a seguinte proposta de encaminhamento:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Foi examinada a Prestação de Contas Anual da Banestes Administradora, Corretora de Seguros, Previdência e Capitalização Ltda - BANESCOR, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Srs. Carlos Alberto da Silva (Diretor-presidente – Período: 01/01 a 31/12/18) e Silvano Marcio Kiefer (Administrador Técnico de Seguros – Período: 01/01 a 31/12/18).

Conforme exposto, não foram apresentados elementos suficientes ao afastamento da seguinte irregularidade:

2.1 Manutenção de Receita reconhecida e contabilizada de forma inapropriada (item 4.1.1 do RT 872/2019).

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, temos a sugerir que:

1. a Prestação de Contas sob a responsabilidade do Sr. Silvano Marcio Kiefer, relativamente ao exercício de 2018, seja julgada REGULAR com base no art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012;
2. a Prestação de Contas sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto da Silva, relativamente ao exercício de 2018, seja julgada REGULAR COM RESSALVA com base no art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção da irregularidade 2.1 desta instrução.

Já existe determinação para tratamento da mesma matéria expedida nos autos dos Processos 4746/2017 e 5984/2018, Acórdãos TC-1608/2018 e TC-733/2019, que será monitorado nas contas relativas a 2019 a serem apresentadas em 2020.

Manifesta-se Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador Dr. Luciano Vieira, através do Parecer 01745/2020-4, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 01045/2020-8, desse modo, pugnando sejam julgadas REGULARES as contas do Sr. Silvano Marcio Kiefer (Administrador Técnico de Seguros) e REGULARES COM RESSALVA as contas do Sr. Carlos Alberto da Silva (Diretor-presidente) , respectivamente, nos termos do art. 84, I e II, da LC n. 621/12, expedindo-se a devida quitação aos responsáveis.

Após, foram os autos remetidos a este Gabinete para análise conforme Remessa 05507/2020-4.

II. FUNDAMENTAÇÃO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

O indicativo de irregularidade apontado no Relatório Técnico - RT 872/2019 (fls. 01/11) e na Instrução Técnica Inicial – ITI 946/2019 e devidamente tratado na ITC 01025/2020-conforme segue abaixo, refere-se à Manutenção de Receita reconhecida e contabilizada de forma inapropriada.

O mesmo indicativo já foi objeto de análise nas Prestações de Contas de 2016 e 2017, Processos 4746/2017 e 5984/2018.

Importante frisar que o responsável em suas justificativas relatou que foi aprovada em Reunião de Diretoria ocorrida em 09/12/2019, o Voto DIRIF n° 049/2019 (doc. 02, fls. 25 e 26), pelo qual foi determinada a alteração das demonstrações financeiras da BANESCOR e, conseqüentemente, da BANESTES DTVM e do BANESTES S.A., para ajustar as informações relativas à receita de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais). E, que as Demonstrações Financeiras do Exercício de 2019 e o Relatório da Auditoria Externa estarão concluídos e disponíveis até o dia 31/05/2020.

Desta forma, considerando que o indicativo de irregularidade já foi objeto de análise nas Prestações de Contas dos exercícios de 2016 e 2017; considerando que as justificativas ora apresentadas pelo gestor são semelhantes às apresentadas nos exercícios de 2016 e 2017; considerando que essas justificativas não foram acolhidas por ocasião da análise realizada nas ITC's dos exercícios de 2016 e 2017; concluiu a Área Técnica e o Ministério Público de Contas por sugerir que seja mantido o indicativo de irregularidade apontado no item 4.1.1 do RT 872/2019, do presente processo, sem o condão de macular as presentes contas

Nesses termos, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e Ministerial através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos técnico e ministerial, e VOTO no sentido de que os membros do Plenário aprovem a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Banestes Administradora e Corretora de Seguros Ltda, exercício 2018, sob responsabilidade do **Sr Silvano Marcio Kiefer** (Administrador Técnico de Seguros – Período: 01/01 a 31/12/18) no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I¹, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85² da mesma lei;
2. **JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do Sr. Carlos Alberto da Silva Diretor-presidente** da Banestes Administradora e Corretora de Seguros Ltda) exercício 2018, Período: 01/01 a 31/12/18 no exercício das funções de

1 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

2 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso II³, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 86⁴ da mesma lei, em face da manutenção da irregularidade 2.1 da ITC 1025/2020.

3. **RECOMENDAR** a atual gestão atenção especial ao cumprimento de determinação para tratamento da mesma matéria expedida nos autos dos Processos 4746/2017 e 5984/2018, Acórdãos TC-1608/2018 e TC-733/2019, que será monitorado nas contas relativas a 2019 a serem apresentadas em 2020.

4. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

4 Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, quando for o caso, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913